



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 20/03/13 - ITEM: 014

RECURSO ORDINÁRIO

14 TC-000249/026/08

Recorrente(s): Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Carlos Eduardo Pirani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que acolheu os Embargos de Declaração, para corrigir os valores, objeto de ressarcimento, e manteve a decisão que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 1.000 UFESP's, com base no inciso II do artigo 104, c.c. o artigo 36 da citada Lei e, ainda, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdãos publicados no D.O.E. de 04-08-11 e 12-01-13.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-000249/126/08.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Cuida o presente processado das contas anuais da **Câmara Municipal de Guarujá**, relativas ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 12 de julho 2011¹, julgou irregulares as respectivas contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, em face da contabilização de despesas sem a especificação dos gastos que a compõe; falta de controle e não apresentação de justificativas para os gastos excessivos com combustíveis; despesas realizadas por adiantamentos impugnadas pela Auditoria e excesso de transferência de recursos financeiros.

¹ Composta pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aplicou-se ao responsável multa de valor equivalente a 1.000 (um mil) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Na r. decisão foi determinado ao Presidente do Legislativo a adoção de medidas visando o recolhimento das importâncias impugnadas pela fiscalização (despesas com adiantamentos – R\$ 15.533,26), fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que este Tribunal fosse informado a respeito, além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

O v. acórdão (fls. 140/141) foi publicado no D.O.E. de 04/08/2011.

1.2. Inconformada, após a oposição de embargos declaratórios (fls. 142/147), a **Câmara Municipal de Guarujá** interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 221/230), cuja peça ingressou nesta Casa em 21/01/2013, visando a reforma do r. julgamento.

Em suas razões, em resumo, o Legislativo noticiou que todas as falhas apontadas no presente processo, especialmente as que levaram à decisão de irregularidade das contas, foram sanadas nas legislaturas seguintes.

Informou, em síntese, que o pagamento de plano de saúde aos agentes políticos foi proibido pela Mesa Diretora; que o Ato da Mesa nº 06/2011 limitou significativamente os pagamentos de diárias e horas-extras aos condutores de autos acarretando o controle das despesas com os servidores, a redução dos custos de fornecimento de combustíveis, peças e manutenção de veículos; e definiu o Secretário Geral da Casa como responsável pelo controle interno e gestor dos adiantamentos.

Quanto a impropriedade relativa à contabilização de despesas em elemento que não permite aferir a especificação dos gastos, num primeiro momento a Origem defendeu que sua escrituração contábil atendeu tanto as exigências da Lei federal nº 4.320/64, quanto as determinações das Portarias Interministeriais nº 163/2001 e 448/2002.

No entanto, logo na sequência, admite a excessiva contabilização de despesas em elemento genérico, informando,



todavia, que referida ocorrência se limitou ao exercício de 2008, não se repetindo nos períodos seguintes. Alegou, assim, que adotou medidas corretivas e sanou a referida irregularidade.

Em relação à falta de controle e não apresentação de justificativas para gastos excessivos com combustíveis, o Legislativo voltou a noticiar que através da edição do Ato da Mesa nº 06/2011 essa questão foi corrigida e que não foi objeto de apontamentos nas contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

No que toca às despesas com adiantamentos contestadas pela fiscalização, novamente alegou que as falhas não voltaram a se repetir.

Também, impugnou a quantia a ser restituída, sustentando que o valor total, utilizado a título de adiantamento, foi R\$ 11.318,56 e não o anotado na r. decisão de fls. 128, no montante de R\$ 15.533,26. Esclareceu que referida divergência ocorreu tendo em vista que não foram descontados os valores que haviam sido restituídos aos cofres públicos quando das prestações de contas (devolução de saldos de adiantamento).

Ainda nesse ponto, alegou que o valor despendido com os adiantamentos contestados significa 0,050922571% do orçamento da Câmara Municipal, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância.

Quanto ao excesso de transferência de recursos financeiros, afirmou que a Câmara seguiu os estritos limites fixados para abertura de créditos adicionais suplementares na LOA.

Por fim, pugnou pelo cancelamento da multa aplicada.

1.3 O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela manutenção do julgamento de primeira instância (fls. 312/313), já que, segundo seu entendimento, a recorrente se prendeu a fatos posteriores ocorridos em outras legislaturas, que apenas corrigiram as impropriedades que levaram à decisão de irregularidade, sendo que referidos fatos noticiados não revertem à situação passada nem afastam os erros cometidos.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 20/03/13 - TC-000249/026/08

2. VOTO

Cuidam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **Câmara Municipal de Guarujá**, por meio de seu procurador constituído, em face do respeitável julgamento da E. Primeira Câmara que considerou irregulares as contas relativas ao exercício de 2008, determinou o ressarcimento das importâncias impugnadas pela fiscalização (despesas com adiantamentos) e aplicou de multa no valor de 1000 (um mil) UFESPs ao responsável.

2.1. PRELIMINAR

Em preliminar, destaco que a interessada possui legitimidade para recorrer e a sua peça foi interposta no prazo previsto no artigo 57, da Lei Complementar 709/93 (O v. acórdão foi publicado no D.O.E. de 04.08.2011, os embargos de declaração em 08.08.2011, cujo acórdão foi publicado em 12.01.2013 e o recurso ordinário protocolado em 21.01.2013).

Preenchidos os requisitos de cabimento do recurso, dele conheço.

2.2. MÉRITO

Quanto ao mérito, associo-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que **as razões ofertadas** pela Recorrente **não merecem acolhimento**, pois não se mostram capazes de descaracterizar ou afastar as impropriedades que conduziram ao juízo de irregularidade das contas de 2008 da Câmara Municipal de Guarujá.

Observo que a E. Primeira Câmara julgou irregulares as contas em função da classificação inadequada de despesas na sub-conta "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", sem a especificação dos gastos que a compõe; da falta de controle e não apresentação de justificativas para os gastos excessivos com combustíveis (R\$ 251.991,23); das despesas injustificadas realizadas pelo regime de adiantamento, impugnadas pela fiscalização; e, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fim, pelo excesso de transferência de recursos financeiros (reincidência).

Entendeu, assim, que referidas impropriedades comprometeram a lisura da gestão em exame, na medida em que impedem a verificação do cumprimento dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme ilustrado pelo Ministério Público de Contas, em suas razões recursais a Recorrente efetivamente não apresentou argumentos que conduzam à aprovação das contas em exame, limitando-se a informar que as falhas verificadas pela fiscalização foram corrigidas nas legislaturas seguintes, deixando de explicar o consumo excessivo e injustificado de combustíveis sem o devido controle, e, especialmente, a regularidade das despesas realizadas através do regime de adiantamento ou comprovar o ressarcimento das mesmas aos cofres públicos.

No caso em análise, conforme demonstrado na instrução processual, o montante das despesas despendidas com combustíveis no exercício em exame, R\$ 287.753,44², mostrou-se excessivo e desnecessário ao desempenho das atribuições legislativas, em desrespeito aos princípios da economicidade e da moralidade.

A ausência de controle pelo setor competente e pelo controle interno possibilita o gasto descontrolado de combustível, com possível desvio de finalidade das despesas, que sempre devem ser empregadas no estrito cumprimento das funções legislativas.

Assim, a falta de apresentação de relatórios e/ou controles de utilização dos veículos e de justificativas atinentes ao consumo de combustíveis, não permite avaliar a regularidade dos gastos ora em exame, especialmente quanto aos aspectos da legalidade, da economicidade e da transparência, que devem nortear os atos de despesa do poder público.

Colabora ainda para a manutenção do juízo de irregularidade das contas, a falta de comprovação da legalidade das despesas realizadas através do regime de adiantamento,

² Embora a r. decisão de fls. 136/138 indique gastos com combustíveis na ordem de R\$ 251.991,23, o valor efetivamente apurado pela fiscalização atinge R\$ 287.753,44, conforme se verifica no item 3 do relatório (fls. 16/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



questionadas pela fiscalização, sem a apresentação de prova de ressarcimento desses valores aos cofres da municipalidade.

Efetivamente, em suas razões recursais, o Legislativo não apresentou qualquer justificativa desses gastos, limitando-se a contestar o valor a ser restituído aos cofres municipais delineado na r. decisão da E. Primeira Câmara e a pleitear a aplicação do princípio da insignificância, por considerar ínfimo o valor rejeitado frente ao orçamento do Legislativo.

O entendimento desta E. Corte de Contas é pacífico quanto às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que sempre devem estar suficientemente justificadas em relatórios circunstanciados ou por meio de documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, que demonstrem os motivos da viagem e o nexo de causalidade e pertinência com as atribuições e finalidades legislativas, atendendo assim, aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos.

Ademais, conforme bem observado pela SDG, em sua manifestação de fls. 125/129, a referida ocorrência já foi objeto de recomendação por esta E. Corte de Contas na ocasião do julgamento das contas do exercício de 2006, TC-001612/026/06, publicado no D.O.E. de 09.09.2008, cuja defesa, à época, informou que providências estavam sendo tomadas para sanar a falhas dessa mesma natureza.

Ainda nesse tópico, da mesma maneira não merece ser acolhida a alegação da Origem, no sentido de que houve equívoco na r. decisão ora atacada quanto ao valor a ser restituído.

Sustenta o Legislativo que o valor impugnado pela fiscalização a ser ressarcido, atinge a monta de R\$ 11.318,56, pois do valor de R\$ 15.533,26 não teriam sido descontados os valores já restituídos aos cofres públicos a título de devolução de saldo de adiantamento não utilizado.

Ocorre que, conforme se verifica nas manifestações da ATJ e SDG (fls. 122/123 e fragmento das fls. 126, respectivamente), a base de cálculo do valor de R\$ 15.533,26, difere da apuração realizada pelo Legislativo, o que ocasionou esse desencontro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Como bem explicado pelos órgãos técnicos mencionados acima, referido montante foi composto da seguinte maneira:

Processo(s) nº	Valor Impugnado
132/2008 (fls. 18)	1.231,48
147/2008, 200/2008, 218/2008 e 250/2008 (fls. 20)	8.579,54
150/2008 (fls. 21)	2.000,00
171/2008 (fls. 21/22)	719,20
229/2008 (fls. 23)	3.000,00
TOTAL	15.530,22

Assim, temos que a única retificação necessária, diz respeito ao valor de R\$ 3,04, tendo em vista que no adiantamento tratado no processo nº 229/2008, embora as despesas tenham atingido R\$ 3.003,04, o valor custeado pela Câmara Municipal limitou-se a R\$ 3.000,00, sendo que R\$ 3,04 foi arcado pelo próprio responsável.

Vale ainda lembrar, que o responsável pelas contas foi devidamente notificado a justificar referidas despesas (fls. 130/131), no entanto se manteve em silêncio.

Assim, o valor correto a ser ressarcido aos cofres municipais soma R\$ 15.530,22, que deverá ser atualizado na ocasião do pagamento³.

Em relação à contabilização de despesas em elemento que não permite aferir a especificação dos gastos, embora a Recorrente inicie sua argumentação afirmando que sua escrituração contábil atendeu as exigências legais (itens 13 a 21, fls. 223/225), logo na sequência reconhece que o detalhamento da despesa em questão foi realizado de maneira genérica, sendo que tal procedimento foi utilizado excessivamente (item 22, fls. 225).

Igualmente, revela outras dificuldades que levaram o Legislativo a errônea classificação dessas despesas (item 23, fls. 225).

Assim, referida ocorrência contribui para a manutenção da irregularidade das contas, uma vez que prejudica a verificação da

³ Atualização monetária pelo índice IPC-FIPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



natureza dos gastos e sua consequente legalidade, em ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Por fim, observo que a estipulação da multa no valor de 1.000 (um mil) UFESPs guarda a necessária compatibilidade com a gravidade e as características das impropriedades que determinaram a irregularidade das contas de 2008 da Câmara Municipal de Guarujá, devendo, portanto ser mantida.

Pelo exposto, por não ter a Recorrente trazido nenhum elemento de cognição que demonstrasse eventual desacerto no juízo emitido por esta Corte, acolho o pronunciamento do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO**, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada, inclusive no que tange à aplicação de multa de valor equivalente a 1.000 (um mil) UFESPs ao responsável, nos termos do inciso II, do artigo 104, combinado com o art. 36 da Lei Complementar nº 709/93.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO